



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 65, de 18 de novembro de 1980.**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, tendo em vista o disposto nos itens II e IV da Resolução CNSP nº 31, de 13.12.78, e

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas do Mercado Segurador sobre o item 1, alínea “a”, da Circular nº 40, de 27.06.80, relativamente à nova redação dada ao item 3.2 da Resolução CNSP nº 31/78, notadamente no que diz respeito à expressão “por tipo de aplicação”,

**R E S O L V E:**

1 – Esclarecer o seguinte:

a – Sempre que, no encerramento do exercício, o valor de aquisição (valor contábil) dos títulos mobiliários de renda variável (ações, debêntures conversíveis em ações e quotas de fundos de investimentos) for superior, no seu cômputo geral, ao valor de mercado desses mesmos títulos, a Sociedade deverá constituir uma provisão de valor igual à da desvalorização apurada.

b – Opcionalmente, poderá a provisão ser feita somente para os títulos que apresentarem desvalorização, independentemente de eventual valorização, ocorrida nos demais papéis da espécie existentes em carteira.

c – Uma vez um dos mencionados critérios, não poderá a Seguradora modificar essa opção sem prévia anuência da SUSEP.

2 - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente